## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009954-65.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Keila Torresilha Pinheiro Valencise
Requerido: Santander Zurich Seguradora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de seguro de vida há aproximadamente vinte anos.

Alegou ainda que nos meses de julgo, agosto e setembro de 2016, os débitos mensais relativos ao prêmios não foram efetuados pela ré, o que lhe gerou o receito de que o contrato havia sido cancelado unilateralmente.

Entrou em contato com a ré para resolver a

questão, mas sem sucesso.

Pleiteia a regularização dos débitos dos prêmios do seguro, a continuidade do contrato, bem como seja lhe exibido cópia da apólice desse seguro.

A pretensão deduzida como se percebe abarca dois aspectos, a saber: a regularização dos débito dos prêmios do seguro, bem como sua continuidade regular, condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em exibir cópia da apólice do seguro tratado nos autos.

Quanto ao primeiro aspecto, restou comprovado tanto pela manifestação da ré quanto pela manifestação da autora, que os débitos dos prêmios do seguro foram regularizado, é o que se vê às fls. 40 nos lançamento do dia 26/10/2016.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer (regularização dos débitos atrasado e continuidade do contrato) postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pela autora, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

De outra banda procede o pedido da autora quanto a exibição da cópia da apólice do seguro.

A requerido não o fez, nem apresentou qualquer

justificativa para não fazê-lo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não se podendo obstar a autora ao direito de saber com exatidão a natureza do contrato firmado, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

A conjugação desses elementos conduz, portanto, ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo a autora demonstrado satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito e não opondo a ré concretamente algo que se lhes contrapusesse.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer atinente a regularização dos débitos atrasado e continuidade do contrato, com fundamento no art. 487, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar nos autos no prazo de dez dias a cópia do contrato de seguro de vida, apólice 3422, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

## IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA